SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211527 - RS (2026/0096033-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BYD DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	FÁBIO GARIBE - SP187684
		GABRIELA PAGOTTO DEFÁVARI - SP461632
		RAMON MOLEZ NETO - SP185958
AGRAVADO	:	RENATO BRAGA VINHAS
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA CASTRO VINHAS - RS058955

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. A revisão da conclusão do Tribunal local para alterar o entendimento trazido no acórdão recorrido quanto ao indeferimento do pedido de denunciação da lide, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:06:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f12d5b1c-4592-4d02-abf6-4421ad132445

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211527 - RS (2026/0096033-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BYD DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	FÁBIO GARIBE - SP187684
		GABRIELA PAGOTTO DEFÁVARI - SP461632
		RAMON MOLEZ NETO - SP185958
AGRAVADO	:	RENATO BRAGA VINHAS
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA CASTRO VINHAS - RS58955A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. A revisão da conclusão do Tribunal local para alterar o entendimento trazido no acórdão recorrido quanto ao indeferimento do pedido de denunciação da lide, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BYD DO BRASIL LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*
> *I. CASO EM EXAME:*
> *1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, indeferiu pedido de denunciação da lide à seguradora postulado pela ré, bem como manteve autorização de levantamento de valores depositados judicialmente, referentes ao pagamento de aluguel de veículo similar ao do autor, enquanto o seu permanece indisponível para uso.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*
> *1. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de denunciação da lide à seguradora em ação que envolve relação de consumo; (ii) a legalidade da autorização de levantamento dos valores depositados judicialmente pela parte ré.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR:*
> *1. A denunciação da lide, prevista no art. 125, II, do CPC, é uma faculdade processual e não uma obrigação, sendo possível seu indeferimento quando*

Documento eletrônico VDA57933007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:49
Código de Controle do Documento: 2a0f445e-bc82-47b7-aa36-e588d63d42e6

comprometer a celeridade processual e a efetividade da tutela do consumidor.
2. O caso concreto envolve relação de consumo complexa, com multiplicidade de réus e necessidade de tutela urgente, sendo que a inclusão da seguradora poderia prolongar a demanda e desvirtuar o foco da ação principal.
3. O eventual direito de regresso da agravante contra a seguradora pode ser exercido em ação autônoma, sem prejuízo da celeridade do feito principal e da efetiva reparação ao consumidor.
4. O recurso interposto contra a decisão que deferiu o pagamento de aluguel do veículo foi recebido apenas com efeito devolutivo, não havendo suspensão da decisão de primeiro grau.
5. Considerando o longo período que o autor permaneceu sem seu veículo, somado aos novos problemas apresentados durante a inspeção, a autorização para levantamento dos valores depositados está em consonância com a finalidade da tutela de urgência deferida.
IV. DISPOSITIVO E TESE:
1. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
1. A denunciação da lide pode ser indeferida em ações que envolvem relação de consumo quando sua admissão puder comprometer a celeridade processual e a efetividade da tutela do consumidor, não acarretando prejuízo irreparável ao denunciante, que poderá exercer seu eventual direito de regresso em ação autônoma." (e-STJ fl. 84)

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 125, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aduz que deve ocorrer a denunciação da lide nesse caso.

Menciona que *"(...) o cenário fático demonstra um típico caso de responsabilização regressiva contratual, exatamente aquele para o qual o legislador previu a denunciação da lide como instrumento adequado."* (e-STJ fl. 93)

Contrarrazões às e-STJ fls. 99/105.

O recurso especial não foi admitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à tese jurídica referente à denunciação da lide, o tribunal de origem assim se manifestou:

"(...)
A denunciação da lide, prevista no art. 125, do CPC, é modalidade de intervenção de terceiros que visa à economia processual, permitindo que, na mesma relação jurídica processual, seja apreciado o direito de regresso que o denunciante tem em face do denunciado, caso venha a sucumbir na demanda principal.
Estabelece o art. 125, inciso II, que é admissível a denunciação da lide 'àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo'.
No caso em análise, a agravante sustenta que a denunciação da lide à seguradora é cabível e necessária, uma vez que o sinistro que originou a demanda está diretamente vinculado à apólice de seguro firmada entre o agravado e a referida seguradora.
Ocorre que, embora seja tecnicamente possível a denunciação da lide nas hipóstese previstas no art. 125 do CPC, a jurisprudência tem entendido que, em se tratando de relação de consumo, a denunciação da lide

Documento eletrônico VDA57933007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:49
Código de Controle do Documento: 2a0f445e-bc82-47b7-aa36-e588d63d42e6

pode ser indeferida quando sua admissão puder comprometer a celeridade processual e a efetividade da tutela do consumidor.

No caso concreto, verifica-se que a ação principal envolve relação de consumo complexa, com multiplicidade de réus e necessidade de tutela urgente. A inclusão de uma seguradora na lide, por meio da denunciação, poderia prolongar a demanda, desvirtuando o foco da ação principal, que é a reparação do dano sofrido pelo consumidor.

Ademais, o eventual direito de regresso da agravante contra a seguradora pode ser exercido em ação autônoma, sem prejuízo da celeridade do feito principal e da efetiva reparação ao consumidor.

Importante ressaltar que a denunciação da lide, nas hipóteses do art. 125, inciso II, do CPC, é uma faculdade processual, e não uma obrigação. O não exercício dessa faculdade não implica a perda do direito de regresso, que pode ser exercido em ação autônoma.

(...)

Portanto, o indeferimento da denunciação da lide não acarreta prejuízo irreparável à agravante, que poderá exercer seu eventual direito de regresso em ação autônoma." (e-STJ fls. 82/83)

Dessa forma, a revisão da conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO DE APOSENTADO. IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM EMPREGADOS ATIVOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. O Código de Defesa do Consumidor não foi prequestionado no acórdão recorrido, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A denunciação da lide foi afastada pelo Tribunal local, por não se enquadrar a questão nas hipóteses do art. 125 do CPC/2015. A desconstituição da conclusão do acórdão quanto ao indeferimento da denunciação da lide exigiria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça
3. A manutenção de inativos em plano coletivo único, com igualdade de condições assistenciais e de custeio em relação aos ativos, está em conformidade com os arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98 e com as teses do Tema 1.034/STJ. A diferenciação por faixa etária é admitida apenas se contratada de forma uniforme para todos os beneficiários.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
(REsp n. 2.066.641/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, que não reconhece a possibilidade de denunciação da lide na hipótese de relação de consumo, em observância ao que dispõe o art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. Ademais, a revisão da conclusão do julgado exigiria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."
(AREsp n. 2.927.581/RS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025)

Documento eletrônico VDA57933007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:49
Código de Controle do Documento: 2a0f445e-bc82-47b7-aa36-e588d63d42e6

Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57933007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:49
Código de Controle do Documento: 2a0f445e-bc82-47b7-aa36-e588d63d42e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.211.527 / RS

Número Registro: 2026/0096033-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52468531720258217000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BYD DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: FÁBIO GARIBE - SP187684
	RAMON MOLEZ NETO - SP185958
	GABRIELA PAGOTTO DEFÁVARI - SP461632
AGRAVADO	: RENATO BRAGA VINHAS
ADVOGADO	: JOAO BATISTA CASTRO VINHAS - RS058955

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:54:27
Código de Controle do Documento: 94e1e977-1f12-4ded-afec-117cb32db746